

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

19ª Sessão Ordinária 27/11/2018

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00433/2018-00 (Rel. Luciano Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE OBEDECER AOS PRAZOS PROCESSUAIS E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. DEZENAS DE PROCESSOS JUDICIAIS EM ATRASO, INCLUSIVE COM RÉU PRESO, POR ATÉ 5 MESES. NEGLIGÊNCIA HABITUAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS IMPUTAÇÕES. CONDENAÇÃO DO MEMBRO ACUSADO. CENSURA. 1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, por suposta violação aos deveres previstos no art. 72, incisos IV e VI da Lei Orgânica do MP/AL, tendo em vista que, no período de 1º de agosto de 2016 a 09 de fevereiro de 2017, o agente ministerial acusado teria excedido, sem justo motivo, prazos processuais previstos em lei, bem como não teria desempenhado com zelo e presteza suas funções, o que, além de causar prejuízos à marcha processual, teria provocado danos pessoais às partes, de sorte a caracterizar violação aos deveres funcionais de obediência aos prazos processuais e desempenho com zelo e presteza das funções ministeriais. 2. Preliminares de ausência de justa causa e de cerceamento de defesa rejeitadas,

ante a vasta instrução probatória levada a efeito no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00180/2017-67 e da Sindicância nº 1.00344/2018-64, tudo isso com ampla participação da defesa, exercida pelo requerido e por seu advogado constituído nos autos, de sorte que a defesa, além de participar de toda a produção de prova oral e documental, juntou, em três oportunidades, manifestações defensivas, no curso dos feitos preparatórios, antes mesmo da instauração do presente processo administrativo disciplinar. 3. A partir dos ofícios nº 1150/2016, nº 1225/2016, nº 1245/2016, nº 1369/2016 e nº 07/2016, foram identificados 254 processos judiciais com mora, que permaneceram sem a manifestação do membro do Ministério Público processado por até cinco meses. A total falta de gestão de prioridade acometeu principalmente os processos urgentes e de réus presos, conforme se verifica no termo de vistoria nos processos judiciais relacionados no ofício nº 1171/2017 encaminhado ao Corregedor Nacional do Ministério Público pela 3ª Vara Criminal de União dos Palmares e no termo de inspeção produzido pela Corregedoria Nacional na 3ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares. 4. A prova documental foi corroborada pela prova testemunhal no sentido de que, no período em que o requerido respondeu pela 3ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares/AL, havia uma grande quantidade de processos com prazos extrapolados com vista ao Ministério Público, inclusive com réu preso, o que acarretou a frequente expedição de ofícios pelo Poder Judiciário local solicitando a remessa dos feitos em mora, bem como a prolação de decisões judiciais sobre os pedidos de relaxamento da prisão flagrante, revogação

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

da prisão preventiva, dentre outros apresentados pela defesa, sem a efetiva manifestação do representante ministerial e, ainda, o tumultuo no andamento dos feitos em virtude da impetração de habeas corpus por manifesto excesso de prazo. Até mesmo em seu interrogatório, o requerido confirmou o atraso na condução processual e a não priorização dos réus presos e reiterou que, ao sair da Promotoria de União dos Palmares, ainda pendiam de devolução cerca de 120 processos que estavam com vista aberta ao Ministério Público. 5. Não há dúvida de que a mora processual é de responsabilidade do ora requerido, a considerar que, por força da Portaria nº 635/2016 (DOE 01.08.2016), este foi designado para responder, sem prejuízo de suas atribuições de origem, na 3ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares/AL, designação que se prolongou até o advento da Portaria nº 257/2017 (DOE 09.02.2017). 6. As teses defensivas meritórias também não foram suficientes para ilidir as imputações lastreadas à portaria inaugural, uma vez que, mesmo se considerados os feitos extemporaneamente impulsionados pelo requerido, ainda assim, quando de sua saída da 3ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares/AL, subsistiram 121 processos em mora, inclusive casos com réu preso. Assim sendo, não se mostra razoável e tampouco proporcional deixar de aplicar a penalidade no caso em comento, diante do grande número de processos em mora e dos evidentes prejuízos provocados na tramitação dos feitos, como a interposição de habeas corpus para liberação dos réus presos e a prolação de decisão judicial sem a manifestação respectiva do representante ministerial. 7.

Procedência do processo administrativo disciplinar, para condenar o membro acusado pela violação aos deveres funcionais previstos no artigo 72, incisos IV e VI da LOMP/AL, aplicando-lhe a pena de censura, com fundamento no artigo 81, I do estatuto funcional respectivo, a considerar o caráter permanente da falta funcional praticada, caracterizada, pois, a negligência habitual.

[Precedentes: PAD nº 1.00360/2015-69 \(Rel. Marcelo Ferra\) e PAD nº 1.00022/2015-81 \(Rel. Antônio Duarte\)](#)

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o processo administrativo disciplinar para condenar o membro a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do relator.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00666/2018-77. Recurso Interno. \(Leonardo Accioly\)](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MPE/SP. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PROTOCOLIZADA PELO RECORRENTE NA CORREGEDORIA NACIONAL. INCONFORMISMO COM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E DE ALEGAÇÕES FINAIS NO BOJO DE AÇÃO PENAL EM QUE O RECORRENTE FIGUROU COMO RÉU. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Interno interposto em face de decisão de arquivamento prolatada pelo eminente Corregedor Nacional nos autos de Reclamação Disciplinar. 2. Alegação de que

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

o Promotor de Justiça recorrido teria incidido em falta funcional pelo fato de ter oferecido denúncia e alegações finais em ação penal na qual o recorrente figurou como réu pela prática do delito de desacato (art. 331 do CP). Arquivamento da notícia de fato devidamente fundamentada, notadamente em razão do Enunciado nº 6 deste CNMP. 3. Recurso Interno que apenas repete argumentos fáticos e jurídicos plasmados na peça exordial. Ausência de impugnação específica da decisão recorrida. Tal fato reflete uma inobservância ao princípio da dialeticidade, que rege todo o sistema processual. Tal conduta deixa evidente um comodismo inescusável por parte do recorrente, ante a ausência de reflexão sobre os fundamentos da decisão recorrida. 4. Recurso que não traz qualquer razão jurídica capaz de infirmar os fundamentos adotados pelo Corregedor Nacional para determinar o arquivamento da RD. 5. Prevalência do entendimento de que membro do Ministério Público, quando no exercício de sua atividade finalística, está resguardado pela independência funcional, apenas controlável por este CNMP quando presente teratologia que resvale na seara disciplinar, o que não ocorreu no caso em tela. 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se a decisão de arquivamento nos termos propostos pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso interno e, no mérito, negou-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00233/2018-20 (Rel. Marcelo Weitzel)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ENTEVISTAS CONCEDIDAS PARA RADIALISTAS ACERCA DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MEMEBRO DO MPMA. INFORMAÇÕES TÉCNICAS AS QUAIS SE ENCONTRAM NO BOJO DOS AUTOS DA DENÚNCIA. SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO NA MÍDIA LOCAL. ATAQUES AO MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO SUPOSTAMENTE PROFERIDO PELO MEMEBRO EM ENTEVISTA QUE NÃO OCORREU EM BLOG. INEXISTÊNCIA DO FATO APTO A DAR ENSEJO NA ESFERA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DE AMBOS OS FATOS. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional, com o objetivo de apurar possível descumprimento, por parte do membro ministerial maranhense, dos seguintes deveres funcionais: manter ilibada conduta pública e particular, consoante indicado no inciso I do art. 103, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade das funções, pelo respeito aos magistrados, previsto no inciso II e tratar com urbanidade as partes, inciso IX, o que, por consequência, faria incidir a sanção disciplinar de advertência, nos termos do inciso I do art. 141, todos da Lei Complementar Estadual nº 13/91. 2. As duas entrevistas (06 e 09.11.2018) concedidas pelo membro ministerial, atendendo a pedidos de veículos de comunicação para que prestasse esclarecimentos no que concerne ao Caso Sefaz, foram adstritas ao conteúdo da denúncia oferecida pelo *parquet* ao Poder

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

Judiciário, O contexto narrado pelo representante ministerial é ato de sua atividade finalística, a qual é respaldada pelo princípio da independência funcional. Além disso, as palavras e opiniões proferidas estão sob o pálio da sua liberdade de expressão, constitucionalmente protegida pela Carta Magna de 1988, visto que não nomeou ou individualizou fatos e atos a determinados atores políticos daquele Estado. Embora as palavras ditas pelo membro ministerial possam ter soado como incisiva, tal condição também é fruto das circunstâncias relacionadas ao presente caso, haja vista o crescente número de veículos de comunicação que visavam desacreditar o conteúdo da denúncia oferecida pelo *Parquet* e recebida pelo Poder Judiciário. 3. No tocante ao segundo fato acerca da suposta frase atribuída ao acusado e que fora divulgada por um blogueiro, constatou-se, no lastro probatório produzido nestes autos, que não houve manifestação do acusado, o qual sequer concedeu entrevista ao jornalista citado no aludido diário virtual, portanto, inexistente fato a ser apurado na seara disciplinar. 4. Improcedência deste PAD. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo requerido e, no mérito, quanto ao primeiro fato, por maioria, julgou improcedente a imputação. Vencidos os Conselheiros Leonardo Accioly, Erick Venâncio, Valter Shuenquener, Luciano Maia, Gustavo Rocha e Orlando Rochadel, que aplicavam ao membro a sanção de advertência. Quanto ao segundo fato, o

Conselho, por unanimidade, julgou improcedente, vista a inexistência da entrevista concedida pelo membro ministerial ao jornalista referenciado.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00207/2018-01 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)
[Vista: Conselheiro Gustavo Rocha e Marcelo Weitzel](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ASSÉDIO SEXUAL E ATOS LIBIDINOSOS CONSTANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA MANUTENÇÃO NO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. CONCUSSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FATOS DOTADOS DE CARGA ANTIÉTICA E IMORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO CARGO. DISPONIBILIDADE DO MEMBRO. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público contra Membro do Ministério Público do Estado do Pará, em razão de supostas práticas de assédio sexual e atos libidinosos perpetrados em face de sua assessora jurídica e em razão de ter dela exigido depósitos mensais na conta de sua esposa, para que fosse mantida no cargo. 2. Imputação da prática de assédio sexual e atos libidinosos julgadas improcedentes, por falta de provas. Embora a palavra da vítima assumisse especial relevância em fatos violadores da dignidade sexual da vítima, tendo em vista serem

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

perpetrados, em regra, na clandestinidade, é imprescindível que tais afirmações sejam corroboradas pelos demais elementos de prova dos autos, o que não ocorreu no caso em comento, razão pela qual absolve-se o processado por falta de provas. 3. A exigência de quantia pelo promovido à sua assessora, como condição para a manutenção desta no cargo (comissionado) está suficientemente demonstrada pelos elementos de prova contidos nos autos. Tal fato subsume-se, a um só tempo, ao tipo penal previsto no art. 316 do Código Penal e ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92. 4. O robusto acervo probatório dos autos, composto por oitiva de testemunhas, interrogatório do promovido e prova documental, dão o suporte necessário à prolação de um édito condenatório, já que a autoria e materialidade restaram demonstradas, notadamente pelas imagens de comprovantes de transferências bancárias realizadas pela vítima em favor do processado. 5. Para além do fato de as transferências bancárias restarem incontroversas, os elementos de prova produzidos no curso do presente PAD revelam que o promovido praticava, conscientemente, a conduta ilícita descrita na Portaria Inaugural, consistente na exigência de pagamento de valores pela vítima, como condição para que esta permanecesse no cargo comissionado de assessora jurídica. 6. A aplicação de penalidade cabível para o caso é a perda do cargo, conforme o disposto no art. 167, VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. 7. Determinação ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do

Pará para propositura de ação civil, com fundamento no art. 9º, caput, da Lei 8.429/92, com vistas a perda de cargo, nos termos que preceitua a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. 8. Seja, também, proposta ação civil de perda do cargo, nos termos do art. 178, §1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, após o trânsito em julgado da ação penal, que analisará a ocorrência da concussão, prevista no art. 316 do Código Penal. 9. Determinação de disponibilidade do Promotor de Justiça do Estado do Pará BEZALIEL CASTRO ALVARENGA, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, enquanto durar a ação civil para perda do cargo, nos termos do art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal. 10. Processo Administrativo Disciplinar julgado parcialmente procedente.

O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente, determinando a disponibilidade do membro do Ministério Público com vencimentos proporcionais e a remessa das peças ao Procurador Geral de Justiça para adoção da ação necessária à declaração da perda do cargo. Vencidos os Conselheiros Fábio Stica, Dermeval Farias, Lauro Nogueira, Valter Shuenquener e Luciano Maia.

[Proposição nº 1.00953/2018-78 \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23/2007. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

RELACIONADOS AO INQUÉRITO CIVIL E AO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ENTRE OS DIAS 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO DE CADA ANO. NÃO PARALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE NÃO EXIJAM A PARTICIPAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS PRAZOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO. SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO NO PARÁGRAFO SEGUNDO. UNIFORMIZAÇÃO DA TEMÁTICA EM PROL DE GARANTIR À ADVOCACIA, FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA, A POSSIBILIDADE DE GOZO DE FÉRIAS. APROVAÇÃO COM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO. **O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, manifestou-se pela aprovação da proposição com as alterações contidas no voto do relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00520/2018-21 Recurso Interno \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

Em virtude de grande divergência, considerou-se não chamado o referido procedimento.

PEDIDOS DE VISTA

[Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00563/2018-70 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

Após o voto do relator, julgando improcedente a revisão e decretando, de

ofício, a prescrição com extinção de punibilidade e determinando o cancelamento da anotação, nos assentamentos funcionais, da pena de censura, pediu vista o Conselheiro Orlando Rochadel. Aguardam os demais.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00486/2018-95. Recurso Interno. \(Rel. Luciano Maia\)](#)

Após o voto do relator, no sentido de conhecer do recurso interno, rejeitar as preliminares arguidas pelos recorridos e, no mérito, negar-lhe provimento, no que foi acompanhado o Conselheiro Orlando Rochadel, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00641/2018-00 Recurso Interno \(Rel. Luciano Maia\)](#)

Após o voto do relator, no sentido de conhecer do recurso interno, no mérito, negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Orlando Rochadel, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00969/2018-44 e Pedido de Providências nº 1.01009/2018-74 \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

Após o voto do relator, julgando improcedente o procedimento de controle administrativo, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Sebastião Caixeta, pediu vista antecipada o Conselheiro Luciano Maia.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

Os demais aguardam.

Reclamação Disciplinar nº 1.01138/2017-08
Recurso Interno (Rel. Fábio Stica)

O Conselheiro relator negou provimento ao recurso interno, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Orlando Rochadel, Silvio Amorim e Lauro Nogueira. Pediu vista antecipada o Conselheiro Leonardo Accioly. Os demais aguardam.

Proposição nº 1.00107/2018-76 (Rel. Dermeval Farias)

Após o voto do relator que aprovava a proposição com as alterações indicadas no voto, pediram vistas antecipadas e conjuntamente os Conselheiros Gustavo Rocha, Leonardo Accioly e Fábio Stica. Aguardam os demais.

Correição nº 0.00.000.000150/2017-70 (Rel. Orlando Rochadel)

Após o voto do eminente Corregedor em que aprova o relatório conclusivo e apresenta proposições ao Plenário com recomendações, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Os demais aguardam.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recurso Interno

Reclamação Disciplinar nº 1.00231/2018-13
Recurso Interno (Rel. Orlando Rochadel)

Procedimento Sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno nessa reclamação disciplinar.

Reclamação Disciplinar nº 1.00302/2018-79
(Rel. Orlando Rochadel)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Postagem em ambiente virtual de declaração de cunho pessoal em observância aos limites à livre manifestação de pensamento, sem avançar em excessos ou abusos, sem transgredir deveres, princípios, valores ou compromissos que regem a conduta dos integrantes do Ministério Público e, ainda, sem incorrer em violação de direitos, é comportamento que não se mostra apto a merecer reprimenda por se tratar de legítimo exercício da liberdade de expressão. 2. Ausência de caracterização de falta funcional, conforme suficientemente retratado na apuração dos fatos realizada pela Corregedoria local, de modo que inexistente a necessidade de adoção de outra providência apuratória por parte deste CNMP. 3. Recurso interno conhecido e não provido.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno nessa reclamação disciplinar.

1.01105/2017-03
1.00975/2018-74

Embargos de Declaração

Reclamação Disciplinar nº 1.00791/52017-88
(Rel. Lauro Nogueira)

Sindicância nº 1.00844/2017-51 (Rel. Leonardo Accioly)

Reclamação Disciplinar nº 1.00259/2018-41
(Rel. Dermeval Farias)

Procedimento Avocado nº 1.00322/2018-68
(Rel. Lauro Machado Nogueira)

Reclamação Disciplinar nº 1.00588/2018-38
(Rel. Fábio Stica)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO RETIRADO

1.00808/2018-88

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00474/2018-33 – a partir de 17/11 por 90 dias

1.00128/2018-19 – a partir de 08/11 por 90 dias

1.00514/2018-18 – a partir de 26/11 por 90 dias

1.00330/2018-03 – a partir de 28/11 por 90 dias

1.00480/2018-63 – a partir de 04/12 por 90 dias

1.00481/2018-17 – a partir de 04/12 por 90 dias

1.00482/2018-70 – a partir de 04/12 por 90 dias

1.00246/2018-36 - a partir de 07/12 por 90 dias

PROCESSOS ADIADOS

1.00962/2017-79

1.00898/2018-99

1.00313/2018-77

1.00328/2018-90

1.00509/2018-25

1.00889/2018-06

1.00722/2016-20

1.00758/2018-75

1.00865/2018-94

1.00250/2018-59

1.00898/2018-99

1.00628/2018-04

1.00715/2018-26

1.00771/2018-89

1.00906/2018-06

1.00469/2017-77

1.00513/2018-48

1.01100/2017-27

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

PROPOSIÇÕES

Conselheiro: Dermeval Farias

Alteração da Resolução CNMP nº 56/2010 com objetivo de fomentar atuação conjunta dos MPs Estadual e Federal com o MPT, no que diz respeito ao trabalho no sistema prisional, para ampliar as vagas de trabalho, com atenção às condições de saúde, higiene e segurança do preso.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

27/11/2018

Conselheiros: Leonardo Acioly e Erick Venâncio

Altera a resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno) para modificar o art. 12. Visa regulamentar as requisições dos membros e servidores do MP ao CNMP com o objetivo de conferir maior segurança jurídica.

Conselheiro: Sebastião Vieira Caixeta

Propõe resolução que institui o Comitê Nacional do Ministério Público de combate ao trabalho em condições análogas a de escravo e ao tráfico de pessoas, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do Ministério Público quanto ao tema.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.